



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, modificando procedimentos de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

Art. 2º Os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

"Art.2º

.....
.....
.....

§1º Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

§2º Objetivando garantir a identificação civil, o documento conterá impressão digital e fotográfica. " (NR)

"Art.3º

.....
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§1º As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

§2º Cópias legíveis dos documentos que dispensarão a identificação criminal deverão ser obrigatoriamente enviadas aos institutos de identificação e estatística criminal para arquivo e envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI.” (NR)

“Art.5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decatilar e o fotógrafo, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.

§1º Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

§2º O processo datiloscópico padrão decatilar compreende a coleta, análise, classificação, pesquisa e confronto das impressões digitais, objetivando garantir a unicidade da identificação.” (NR)

“Art.5º-B Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade Oficial de Identificação.

§1º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo oficial firmado por especialista em papiloscopia devidamente habilitado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§2º Para certificar a identificação civil e garantir o vínculo do documento apresentado por seu portador, poderá ser realizado o exame de confronto de impressões digitais por especialista em papiloscopia, mediante despacho fundamentado da autoridade policial.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente